

# BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 02 – nº 11 - Novembro/ 2.005

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

### I Congresso Internacional de Direitos Autorais

A Associação Brasileira de Direitos Autorais - ABDA gostaria de agradecer a todos que compareceram no "I Congresso Internacional de Direitos Autorais", dia 22 de setembro de 2005 na cidade de São Paulo, o qual foi realizado com sucesso.

### Livro "BRUNO JORGE HAMMES"

É com satisfação que informamos que a obra coletiva em homenagem ao professor, pioneiro e desbravador do ensino de propriedade intelectual, Bruno Jorge Hammes, foi aprovada pela Editora Juruá, a qual deve ser lançada na Unisinos, em dezembro próximo.

### I Encontro Nacional para uma Política de Internacionalização da Música Clássica Brasileira

Nos próximos dias 01 e 02 de dezembro será realizado no Auditório Gilberto Freire na cidade do Rio de Janeiro, o I Encontro Nacional para uma Política de Internacionalização da Música Clássica Brasileira, organizado pela Philharmonia Brasileira.

Para maiores informações, acesse o site: [www.philharmoniabrasileira.com.br](http://www.philharmoniabrasileira.com.br)

## II - ARTIGO INTERESSANTE

**a) "Fim do DVD: Mudança de tecnologia gera alterações jurídicas"** (Artigo escrito por Attilio José Ventura Gorini e publicado na Revista Consultor Jurídico em 8 de outubro de 2005).

O autor do artigo relata a atual alteração mundial do padrão de transmissão de televisão para o de Alta Definição, o que possibilitará melhora na qualidade, tornando desta forma o DVD ultrapassado perante o desenvolvimento do sistema. A criação de novos formatos e o progresso da tecnologia exige novas licenças, especialmente de patentes, para a fabricação de aparelhos e prensagem de discos.

Portanto, as novas tecnologias envolverão participação dos royalties de licenciamento aos criadores de tecnologia, bem como, novos contratos de direitos autorais deverão ser celebrados com distribuidoras de "Home Vídeo", conforme estabelece a Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98.

Explica o autor do artigo que, "A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) tem como princípio basilar que os negócios jurídicos em direito autoral devem ser interpretados restritivamente.



Em sendo assim, não havendo previsão de utilização das obras nas novas mídias vindouras, há que se interpretar o contrato como restrito às mídias já existentes”.

O desenvolvimento tecnológico exige adaptação jurídica para as conseqüências que a criação de novos formatos poderá causar.

**b) “Publicidade comparativa sob os olhos do CONAR”** (Artigo escrito por José Eduardo de Vasconcellos e publicado no Informativo “Dannemann Siemsen” veiculado na Internet, em setembro de 2005).

O CONAR – Conselho de auto-regulamentação publicitário, através de seu Código de ética, reconhece a publicidade comparativa, entretanto, em conjunto com a Lei de Propriedade Industrial estabelece limites específicos, argumentando que ao comparar produtos ou serviços, deve-se respeitar direitos assegurados aos concorrentes, tais como, a proteção à marca, desenho industrial e direito autoral, evitando desta forma a concorrência desleal e a violação de direitos.

Dentre outros critérios a serem respeitados, a veracidade objetividade e a possibilidade de comprovação da comparação alegada são critérios a serem observados com cautela pelo anunciante.

**c) Propriedade intelectual** (artigo publicado no site da Revista Consultor Jurídico, no dia 05 de julho de 2005)

As obras intelectuais são tuteladas mundialmente como integrantes do patrimônio privado de seus criadores, sem diferir desta forma da gestão de bens materiais. Tal direito inclui exclusividade, impossibilidade de uso de criações alheias sem a devida autorização, salvo algumas exceções limitadas pela Lei de Direito Autoral.

O que muito se discute atualmente é a adaptação das legislações de Direito Autoral existente frente aos novos formatos tecnológicos e o desenvolvimento da tecnologia. É necessário equilibrar os direitos de cada criador sobre sua obra e os direitos dos cidadãos a terem acesso à mesma, possibilitando desta forma a convivência lícita e possível entre eles.

Atualmente, existem diversas formas para que os compositores, músicos e cantores disponibilizem suas obras, dentre elas, a Internet, “ringtones, truetones ou realtones”.

A Lei Autoral Brasileira, assim como toda lei a respeito deste assunto, traça as diretrizes básicas e conceitos fundamentais para a identificação das diversas modalidades de utilização de obras intelectuais no mundo tecnológico atual, sem se ater às mídias especificadas.

Segundo o autor o artigo, por meio das mais variadas formas de transmissão, as obras musicais serão comunicadas ao público. Afirma, ainda, o autor que as utilizações de músicas na Internet ou em outras mídias digitais necessitam de mais de uma autorização dos respectivos titulares de Direito, pelo fato de serem verificadas várias modalidades de utilização e, conseqüentemente, de existirem vários direitos necessitando de regularização.

Vale ressaltar que quando a música em seu estado original é utilizada ou adaptada para utilização em Internet, bem como em qualquer outra forma digital, deve a mesma ser autorizada pelos seus compositores e demais titulares de direito. Caso seja utilizado um



fonograma, não apenas os compositores e demais titulares de direitos devem autorizar seu uso, mas também o produtor do mesmo.

Conforme opinião do autor, não pode se afirmar que as utilizações musicais na Internet ou por meio de novas tecnologias não se encontram devidamente amparadas e previstas na legislação em vigor. O que tem ocorrido é uma confusão dos conceitos já existentes em razão da difícil identificação das utilizações que ocorrem quase que simultaneamente e no mesmo lugar, mas isso, não descaracteriza os direitos consagrados.

No Brasil, o direito de execução pública musical é gerido por meio das associações de gestão coletiva, representadas pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Os demais direitos, dentre eles os de reprodução e distribuição digital são administrados diretamente pelos compositores ou por suas editoras musicais e gravadoras. Nesse caso, as autorizações serão outorgadas por entidades distintas, cada um a autorizando os direitos que estão sob sua tutela.

Conclui o autor que o mundo da música também pode ser administrado tecnologicamente. E para que esse mundo continue produzindo novas canções, os conceitos básicos e fundamentais dos direitos dos criadores devem ser preservados, não apenas no interesse desses criadores, mas também daqueles que pretendem continuar tendo acesso, lícitamente, aos mais variados gêneros musicais.

**A ABDA terá um enorme prazer em publicar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: [larissa@dantinoadvogados.com.br](mailto:larissa@dantinoadvogados.com.br)**

### **III- OUTRAS NOTÍCIAS**

I **“Google é condenado a apagar ofensas no Orkut”**(Quinta-feira, 13 de outubro de 2005 - 13h42, site oficial do Estadão).

O Orkut, site de relacionamentos, o qual constitui uma comunidade online que conecta pessoas através de uma rede de amigos, também pode ser meio de violação de direito autoral.

A artista plástica Neusa Maria Peres de Almeida solicitou a retirada de desenhos de sua autoria, que foram divulgados como se fossem de outra pessoa numa das comunidades existentes no Orkut, denominada “Criadores de Desenhos”.

A artista plástica ajuizou ação no Juizado Especial Cível de Goiás e obteve êxito na decisão, em liminar. Cabe recurso. A multa pelo descumprimento da decisão é de R\$ 500,00 reais por dia. Entretanto, não há uma garantia que a empresa Google irá observar as determinações feitas pela Justiça Brasileira.

#### **II) “ESCRAVOS MODERNOS”**

“Asfixiado”, o cantor Felipe Dylon acusa arbitrariedades por parte do executivo Marcos Maynard e exige alforria da EMI (Artigo escrito por Pedro Alexandre Sanches e publicado no site da Carta Capital no dia 03 de agosto de 2005).



O cantor Felipe Dylan entrou com uma ação contra a gravadora Multinacional EMI, na qual requer rompimento de contrato, prestação de contas atrasadas e compensação financeira por perdas e danos materiais e morais, em decorrência de ser mantido na "Geladeira" pela gravadora. Seu advogado, Flávio Zveiter argumenta que a EMI não tem depositado direitos autorais dentro dos prazos estipulados, colocou de lado planos de carreira estabelecidos para o artista, suspendeu a gravação de videoclipes para promovê-lo, e também desacelerou a rotina de shows do cantor. A Sra. Desembargadora Wany Couto concedeu uma liminar que rompeu com a exclusividade que o cantor mantinha com a Gravadora.

Tal situação é comum no âmbito musical brasileiro. Mas poucos ganham notoriedade, conforme ocorreu com o caso do cantor.

## **IV – GRUPOS DE TRABALHO**

### **Ringtones, Truetones e Caller Tones ou Ring Back Tones**

No último dia 13 de outubro, alguns diretores e associados da ABDA reuniram-se para analisar se *ringtones*, tipo de codificação eletrônica de obras musicais caracterizada por toques de chamadas diferenciadas de telefonia móvel, geraria direitos de execução pública. Ademais, também foi matéria de apreciação a decisão das sociedades que compõe o ECAD, favorável à cobrança dos direitos de execução pública dos Ringtones.

Após discutidos e analisados, os presentes ao Grupo de Trabalho, concluíram que os *rintones*, os *truetones* e os chamados *caller tones* ou *ring back tones*, não geram direitos de execução.

O Texto referente ao assunto, redigido por Maria Eliane Rise Jundi (Diretora da Associação), na íntegra, está disponível na Revista de Direito Autoral, número III, publicada pela ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral e pela Livraria e Editora Lúmen Júris.

### **Artigo 46 da Lei de Direitos Autorais**

O Grupo de Trabalho constituído para análise de projetos de lei sobre Direito Autoral, sob a Coordenação de Marcel Nadal Michelman, reuniu-se em 21 de setembro de 2005, para propor uma nova redação do artigo 46 da Lei de Direito Autoral, analisando em especial o tratamento legal da cópia única protegida por direito autorial.

O grupo, ao discutir e debater o inciso, chegou a seguinte proposta de redação:

*"Artigo 46, inc. II – a reprodução, em um só exemplar, de trechos de obras preexistentes, ou de obra integral, dependendo de sua natureza ou quando a edição estiver esgotada, desde que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores".*



Em continuidade às atividades do Grupo de Trabalho convidamos a todos os associados a discutir no próximo dia 29 de novembro do presente ano, no período das 17h às 19h30, propostas de novas redações para os demais incisos do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais 9.610/98.

Para maiores informações, entre em contato com Cristina Sousa, no telefone (11) 3048-6871 ou pelo e-mail [Cristina.S.Sousa@bakernet.com](mailto:Cristina.S.Sousa@bakernet.com).

## **V – JURISPRUDÊNCIA**

**I) DIREITO AUTORAL. CINEMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXIBIDORES. TRILHAS SONORAS.** (Site do Superior Tribunal de Justiça, "STJ", Precedentes da Corte. REsp 590138 / RS ;Recurso especial 2003/0157322-1, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador T3 – Terceira Turma, Data do julgamento: 07/06/05, Data de publicação DJ 12.09.2005 P.319

- Está assentada jurisprudência da Corte no sentido de que exibidores são os responsáveis pelo pagamento de direitos autorais das trilhas sonoras dos filmes.
- Não é necessário que seja feita a indicação da entidade a que filiado o titular do direito autoral nem a identificação das músicas nem dos autores, sob pena de ser inviabilizado o sistema de arrecadação e distribuição causando evidentes prejuízos aos titulares.
- Recurso especial conhecido e provido.

**II) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS AJUIZADA PELO ECAD.** (Apelação Cível Nº 70004189676, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 21/09/2005, site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul).

- Demanda proposta contra o município de São Francisco de Paula, co- patrocinador do Festival Nativista "Ronco do Bugio", 12º edição.
- "SHOWS" com música ao vivo.
- Execução de obras musicais por seus próprios autores.
- Desnecessidade de exigência de prévia autorização do ECAD, visto que os próprios titulares das obras as executaram.
- Direito de propriedade imaterial previsto no artigo 28 da Lei nº 9.610/98.
- Ausência de finalidade lucrativa ou proveito econômico do ente municipal evidenciada.
- Pagamento de Direitos Autorais indevido.
- Precedentes do E. STJ acerca da matéria sob controvérsia.
- Sentença de improcedência da demanda.
- Apelação desprovida.



## **VI- Lista dos novos associados**

- Bayard Junior
- Bruno Costa Lewicki
- Helenara Braga Avancini
- Laerte Braga Rodrigues
- Leandro Armani
- Luciano Andrade Pinheiro
- Maria Luiza Campos Fernandes
- Michaela Sarmiento P. Couto
- Regina Maria Arantes Ramos
- Renato Alexandre Cusciano
- Roosevelt Gomes de Vasconcelos Júnior

Boletim editado por  
Larissa Andréa Carasso e Renata de Arruda Botelho da Veiga Turco  
D´Antino Advogados Associados  
Formatado pela Empresa Visionaire Comunicação